



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Dr. FLÁVIO
Partido dos Trabalhadores (PT)

PROJETO DE LEI Nº 37 /2000

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 18/05/00

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a o Protocolo

Em: 22/05/00

Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

APROVADO

Orgão	AL
Nº nº	AL-1297/00
Data	22/05/00
Assunto	Proj. DE LEI
Matricula	Nº 037/00
Hubrica	SAAGUIA
Matricula	

“Proíbe que as lojas e instituições que operem com financiamento ou venda parcelada, exponham seus clientes a constrangimento e dá outras providências”

Art. 1º - Fica proibida a realização de qualquer tipo de consulta sobre informações cadastrais, que tenham como fonte os familiares, amigos e vizinhos do pesquisado.

Parágrafo Único - Esta proibição estende-se a qualquer outro procedimento que possa vir a causar constrangimento ao cliente.

Art. 2º - Caberá às lojas e instituições elencadas no artigo anterior a afixarem, em local de fácil visualização, os termos desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento ao preceituado nesta Lei acarretará sanções previstas no regulamento que deverá ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Dr. FLÁVIO
Partido dos Trabalhadores (PT)

JUSTIFICATIVA

A presente lei objetiva regulamentar que as empresas e instituições que operem com financiamento ou venda parcelada, no âmbito do Estado do Piauí, fiquem impedidas de constranger seus clientes, solicitando dados cadastrais a familiares, amigos ou vizinhos do pesquisado, no ato da compra ou financiamento, se atendo tão somente a coletar informações em empresas especializadas, tais como, por exemplo, o Serviço de Proteção ao Crédito-SPC, SERASA, Clube dos Diretores Lojistas e outros.

Este é o objetivo da presente proposição, além de tornar público ao consumidor seus direitos, afixando nos estabelecimentos acima citados, os termos da presente Lei, para a qual pedimos o apoio dos ilustres deputados desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2000.

Flávio Rodrigues Nogueira

Flávio Rodrigues Nogueira
Deputado Estadual - PT



Assembleia Legislativa

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Sec. Geral

da mpsa

Em, 19/12/01

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <u>SAAguiar</u>	FLS Nº <u>04</u>
ANEXOS	NÚMERO <u>AL-12976</u>

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTADA

Publicação de matéria

de 02 laudss.

Em, 22/05/2000

[Signature]
Funcionário

Liduína M.ª Monte M. Lima
Chefe Setor de Publicação

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Comissão

Técnicos

Em, 22/05/00

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à Diretoria
Legislativa

Em, 22/05/2000

Conceição de M.ª Dádua Jampar
Chefe de Apoio Legislativo

P.P. Pereira

Assembleia Legislativa
Encaminhe-se à Diretoria
Legislativa
Em, 13/12/2001
[Signature]
p Martinho R. de Sá Júnior
Chefe Sec. Red. de Atas

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Redação de

ATs

Em, 23/05/00

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Autografos

Em, 23/12/01

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

Encaminha-se a Presidência
Legislativa

Em, 24/05/00

[Signature]
Martinho R. de Sá Júnior
Chefe Sec. Red. de Atas

PROVIDENCIADO

Em, 19/12/2001
[Signature]



Assembléa Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
p.ra os devidos fins.

Em 09 / 04 / 08

Ebaas

Conceição de Maria Lagez Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

o Deputado Gustavo
Medeiros

para relatar.

Em 09 / 04 / 08

José Damasceno
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



AL-1297/00

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Deputado Gustavo Medeiros

Moralidade na Administração Pública

Comissão de Constituição e Justiça

Processo n.º AL 1297/00

Projeto de Lei n.º 37/00

Autor: Dep. Flávio Rodrigues Nogueira

Relator: Dep. Gustavo Medeiros

Assunto: Proíbe que as lojas e instituições que operem com o financiamento ou venda parcelada, exponham seus clientes a constrangimento e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei vedando a realização de qualquer espécie de consulta sobre informações cadastrais, que tenham como fonte os familiares, amigos e vizinhos do pesquisado.

Segundo o autor da propositura, na justificativa de fls. 03, " a presente lei objetiva regulamentar que as empresas e instituições que operem com financiamento ou venda parcelada, no âmbito do Piauí, fiquem impedidas de constranger seus clientes, solicitando dados cadastrais a familiares, amigos ou vizinhos do pesquisado, no ato da compra ou financiamento...".

A Constituição da República, art. 5.º, inciso XXXII, determina que o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

A lei que disciplina a proteção, defesa do consumidor, é a Lei federal n.º 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). **Segundo o precitado diploma legal, é reconhecida a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e que o Estado deverá pugnar por uma política nacional de defesa do consumidor.**

No mesmo " Código ", se vê, arts. 43 e 44, uma seção destinada aos bancos de dados e cadastros. **Pela análise dos mesmos, verifica-se que as empresas poderão manter bancos de dados e cadastros relativos a consumidores. No entanto, uma série de restrições é imposta. Entre as vedações, a possibilidade de devassa na vida do consumidor e sujeição a constrangimento ou vexame.**

Em que pese a Constituição de 1988 e a Constituição Estadual, art. 7.º, bem como a Lei n.º 8.078, a

Ad. 1297/00



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

2

Deputado Gustavo Medeiros

Moralidade na Administração Pública

Com efeito, as empresas podem e devem recorrer aos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc.), **o que não lhes é permitido, entretanto, é buscar expediente constrangedor, vexatório.**

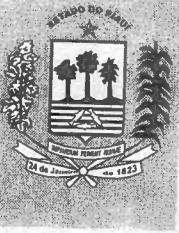
Pela aprovação do projeto de lei conforme Regimento Interno art. 34, inciso I.

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa do Piauí, 11 de junho de 2001.

Gustavo Medeiros
GUSTAVO MEDEIROS
Deputado Estadual

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 11/06/01
[Signature]
Presidente da
Comissão de
Constituições e Jus-
tiça

[Handwritten signatures]



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 12 / 09 / 01

pbags

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Guilherme De Azevedo

para relatar.

Em 12 / 09 / 2001

[Signature]
Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle Finanças e Tributação

AL- 1297/00

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Deputado Gustavo Medeiros *Moralidade na Administração Pública*

Comissão de Constituição e Justiça

Processo nº AL 1297/00

Projeto de Lei nº 037/00

Autor: Dep. Flávio Rodrigues Nogueira

Relator: Dep. Gustavo Medeiros

Assunto: Proíbe que lojas e instituições que operem com financiamento ou vendas à crédito, exponham sua clientela a constrangimentos e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei, que visa evitar a realização de qualquer espécie de consulta sobre informações cadastrais, que tenham como fonte os familiares, amigos e vizinhos do pesquisado.

Com o projeto, segue a justificativa acostada às fls. 03 destes autos. E às fls. 09/10 repousa parecer emitido em sede de Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Assim como já estão bem explicitadas e demonstradas, no parecer da lavra deste mesmo parlamentar, em sede de Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 09/10 destes autos, a legalidade e regularidade do trâmite do presente projeto de lei, vislumbra-se, igualmente a sua congruência nos aspectos pertinentes aos direitos financeiro e orçamentário.

Motivo pelo qual opino pela aprovação do projeto de lei em tela, em conformidade com o artigo 34, inciso IV e suas alíneas, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa do Piauí, 25 de setembro de 2001.

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 05 / 09 / 01

Presidente da Comissão de
Finanças

Gustavo C. Medeiros
GUSTAVO MEDEIROS

Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) N° 005

Teresina(PI), 07 de janeiro de 2002.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do **Dep. Flávio Rodrigues Nogueira**, que:

“Proíbe que as lojas e instituições que operem com financiamento ou venda parcelada, exponham seus clientes a constrangimento e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HUGO NAPOLEÃO DO RÊGO NETO
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak



LEI Nº , **DE** **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**
DE DEZEMBRO DE 2001.

Proíbe que as lojas e instituições que operem com financiamento ou venda parcelada, exponham seus clientes a constrangimento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a realização de qualquer tipo de consulta sobre informações cadastrais, que tenham como fonte os familiares, amigos e vizinhos do pesquisado.

Parágrafo único – Esta proibição estende-se a qualquer outro procedimento que possa vir a causar constrangimento ao cliente.

Art. 2º - Caberá às lojas e instituições elencadas no artigo anterior a afixarem, em local de fácil visualização, os termos desta Lei.

Art. 3º O descumprimento ao preceituado nesta Lei acarretará sanções previstas no regulamento que deverá ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 19 de dezembro de 2001.


Dep. Kleber Eulálio
Presidente


Dep. Paulo Henrique
1º Secretário


Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário



LEI Nº , **DE** **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**
DE DEZEMBRO DE 2001.

Proíbe que as lojas e instituições que operem com financiamento ou venda parcelada, exponham seus clientes a constrangimento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a realização de qualquer tipo de consulta sobre informações cadastrais, que tenham como fonte os familiares, amigos e vizinhos do pesquisado.

Parágrafo único – Esta proibição estende-se a qualquer outro procedimento que possa vir a causar constrangimento ao cliente.


Art. 2º - Caberá às lojas e instituições elencadas no artigo anterior a afixarem, em local de fácil visualização, os termos desta Lei.

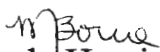
Art. 3º O descumprimento ao preceituado nesta Lei acarretará sanções previstas no regulamento que deverá ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 19 de dezembro de 2001.


Dep. Kleber Eulálio
Presidente


Dep. Paulo Henrique
1º Secretário


Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário